



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 219 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
07ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/01/13
PROCESSO Nº. 1/5315/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814619-1
RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Pereira da Silva
MATRÍCULA: 03799212
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva
RELATORA DESIGNADA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. A autuada informou dados nos arquivos magnéticos divergentes dos constantes nos Livros Registros de Entradas, Saídas e documentos fiscais referentes ao exercício de 2005. Recurso Voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria dos votos, haja vista a divergência encontrada entre o termo de início de fiscalização nº 2008.21278 e o termo de intimação nº 2008.27500. No primeiro, o fiscal solicitou a apresentação dos arquivos magnéticos no formato do convênio SINTEGRA 57/95, já no segundo, solicitou a apresentação dos mesmos no *layout* da DIEF. Ademais, verificou-se a ausência do necessário cotejo entre os arquivos enviados à SEFAZ e os documentos fiscais da contribuinte, caracterizadores da suposta divergência. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância ao art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informas dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou dados nos arquivos magnéticos divergentes dos constantes nos livros registros de entradas, saídas e documentos fiscais referentes ao exercício de 2005, cuja diferença totalizou em R\$ 8.938.319,31, ficando sujeita à multa de 5% dessa diferença, conforme demonstrado nas informações complementares**”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.26172;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21278;
- Termo de Intimação nº 2008.27500;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.27695;
- Relatório de Notas Fiscais de entrada às fls. 10/14;
- Relatório de Notas Fiscais de saída às fls. 15/20;
- Dief às fls. 21/30;
- Sistema GIM às fls. 31;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 32/34;
- Procuração às fls. 35;
- Recibo de CD com Arquivos Magnéticos às fls. 36/37;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 38/39;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 40;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 41/42;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 43;
- Termo de Juntada concernente à procuração às fls. 44/45;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 46.

Às fls. 67/71 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando informou dados divergentes entre os arquivos magnéticos e os constantes nos documentos fiscais. Ademais, destacou que o contribuinte foi comunicado pelo fiscal da divergência existente entre as informações de entradas e saídas e o banco de dados entregue e a auditoria, sendo novamente intimado a apresentar um novo arquivo magnético, porém ao refazer o processamento as divergências continuaram.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela instância originária, interpôs recurso voluntário às fls. 78/85, referendando os mesmos argumentos da impugnação, sem trazer nenhum dado novo que possa fazer diferença no presente processo. Diante do exposto, requereu que o Auto de Infração em epígrafe seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº41/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **NEWLAND VEÍCULOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200814619-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*omissão de informações de arquivos magnéticos*”, referente ao período de março a dezembro/2005.

Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fôlios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A obrigação contida na peça basilar refere-se à omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Todavia, analisando o caso em tela, nota-se que no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21278, o auditor fiscal solicitou a apresentação dos arquivos magnéticos no formato Sintegra 57/95. Porém, o Termo de Intimação nº 2008.27500 faz referência à apresentação dos mesmos arquivos só que, dessa vez, pelo layout da Dief, ensejando uma divergência.

Nessa consonância, frente aos argumentos tecidos, observa-se que o fiscal cerceou o direito de defesa do contribuinte, uma vez que não deixou claro qual seria o formato desejado para apresentação dos arquivos magnéticos.

Ora, é cediço que na autuação fiscal é condição de legalidade dos atos praticados, a existência de declarações claras e precisas. Todos os atos devem estar consubstanciados nos parâmetros legais, não sendo, permitida, a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste esteira, ainda, segundo o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, positivado no art. 5º, inciso LV, da CF, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, no instante em que se verifica patente divergência entre as solicitações dirigidas ao fiscalizado, resta evidente o prejuízo à efetiva e ampla defesa da empresa.

Ademais, o presente processo administrativo tributário é nulo em virtude da ausência do necessário cotejo entre os arquivos enviados à SEFAZ e os documentos fiscais da contribuinte. Não está provado nos autos se os arquivos magnéticos enviados à Sefaz pelo contribuinte são os mesmos solicitados pelo auditor fiscal no momento da fiscalização, tampouco quais especificamente eram as divergências encontradas durante a fiscalização.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada nas peças instrutoras e processuais, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Não há uma faculdade ao agente fiscal, mas, sim, uma imposição: *deve-se a autuação obedecer às instruções impostas pela norma processual administrativa*. Disso



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

resulta a nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99 transcrito *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para declarar em **grau de preliminar** e por maioria de votos a preliminar de **NULIDADE** processual com base em cerceamento do direito de defesa, tendo como fundamento divergências entre os termos de intimação (início/intimação) que solicitam os arquivos magnéticos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NEWLAND VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar e por maioria de votos a preliminar de **NULIDADE** processual com base em cerceamento do direito de defesa, tendo como fundamento divergências entre os termos de intimação (início/intimação) que solicitam os arquivos magnéticos. Preliminar acatada, pois os termos que reclamam os arquivos magnéticos reportam-se em layout diverso; o termo de início de fiscalização (2008.21278) refere-se a “**SINTEGRA**”, enquanto o termo de intimação (2008.27500) aduz ao layout “**DIEF**”, nos termos do voto da relatora designada, Dra. Anneline Magalhães Torres, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva (relator originário) e Alexandre Mendes de Sousa que se manifestaram contrários à nulidade por entenderem que a intimação continha o layout do arquivo

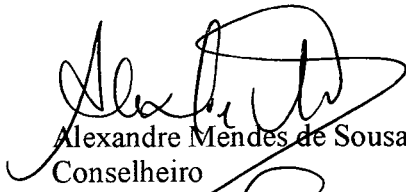


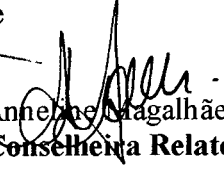
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

magnético e que o contribuinte havia apresentado o referido arquivo, na forma solicitada. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Túlio de Queiros Furtado. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva entregou, em Sessão, o processo à Conselheira Anneline Magalhães Torres, designada para a elaboração da respectiva resolução. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de MARÇO de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

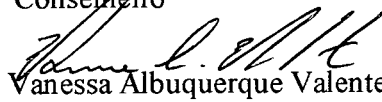

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO